

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de produtos agroindustriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de produtos agroindustriais.

§ 1º O produto da arrecadação da contribuição instituída pelo *caput* deste artigo será destinado às ações previstas no Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PRONATER), no âmbito da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

§ 2º Para os fins desta Lei, a contribuição de que trata o *caput* é denominada Cide-Pnater.

Art. 2º São contribuintes da Cide-Pnater as empresas agroindustriais cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido superior ao limite de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses, que importem ou comercializem produtos agroindustriais.

Art. 3º São fatos geradores da Cide-Pnater as operações de importação e de comercialização no mercado interno de produtos agroindustriais realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A Cide-Pnater não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 4º A Cide-Pnater tem alíquota de 0,2% (dois décimos por cento), a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º Do valor da Cide-Pnater incidente sobre a comercialização, no mercado interno, de produtos agroindustriais, será deduzido:

I – o valor da Cide-Pnater pago na importação do produto ou de seus insumos;

II – o valor da Cide-Pnater pago quando da aquisição do produto, ou de seus insumos, de outro contribuinte.

§ 2º A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide-Pnater pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

§ 3º A Cide-Pnater devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* deste artigo integra a receita bruta do vendedor.

Art. 5º No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Pnater devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de importação, o pagamento da Cide-Pnater deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 6º É responsável solidário pela Cide-Pnater o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 7º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Pnater, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º A Cide-Pnater não incide sobre os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora, que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Pnater, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento do valor referido no § 1º do *caput* deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 9º A Cide-Pnater sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim,

subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias dessa data e a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 149, que compete exclusivamente à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Este projeto de lei pretende instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização no mercado interno de produtos agroindustriais, com o objetivo de apoiar as ações previstas no Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PRONATER), no âmbito da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

A assistência técnica e extensão rural prevista na Lei da PNATER é definida como o serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.

A agricultura familiar é responsável por boa parte da segurança alimentar dos brasileiros. Contudo, esse segmento majoritário de produtores padece de uma carência histórica de serviços de assistência técnica e extensão rural, como demonstrado em

análises dos Censos Agropecuários de 2006 e 2017, realizados pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE). Cerca de 80% dos estabelecimentos agropecuários entrevistados em 2017 declararam não ter recebido qualquer orientação técnica naquele ano, seja de origem pública ou privada. Tal fato compromete significativamente a sustentabilidade socioeconômica e ambiental das atividades desenvolvidas pelos produtores desassistidos.

O baixo acesso por agricultores familiares ao crédito rural público, aliado à flexibilização da obrigatoriedade da contratação de serviços de assistência técnica associadas à contratação de crédito, compromete ainda mais a oferta desses serviços aos agricultores familiares.

A Cide proposta pelo presente projeto de lei tem como principal motivação intervir no setor agroindustrial, integrante de cadeias produtivas de alimentos, fibras, farmacêutico e agroenergia, entre outras, de modo a contribuir para o aumento da produtividade e sustentabilidade das atividades de agricultores familiares e de empreendedores familiares rurais que fazem parte destas cadeias, por meio da PNATER. Ponderamos que a contribuição proposta promoverá o fortalecimento desse importante segmento de produtores rurais, beneficiando sobretudo o próprio setor agroindustrial, um dos principais demandantes dos produtos agrícolas oriundos de agricultores familiares e de empreendedores familiares rurais.

Dessa forma, o projeto de lei ora apresentado visa a instituir Cide-Pnater à alíquota de 0,2% sobre o valor das operações das importações e das vendas no mercado interno de produtos agroindustriais, quando realizadas por empresas agroindustriais cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de trezentos milhões de reais. Os recursos serão direcionados integralmente para a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), que tem apresentado aportes no Orçamento Geral da União decrescentes desde 2015, quando teve previstos cerca de R\$ 1 bilhão, reduzidos a cerca de R\$50 milhões nos últimos anos. E o reflexo dessa redução foi detectado no Censo Agropecuário de 2017.

Para que seja evitada a cumulatividade do valor da Cide-Pnater incidente sobre a comercialização, no mercado interno, de produtos agroindustriais, será deduzido o valor pago na importação do produto ou de seus insumos ou o valor pago na aquisição do produto, ou de seus insumos, de outro contribuinte. A incidência sobre a importação de produtos agroindustriais objetiva garantir a competitividade do setor agroindustrial doméstico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta medida.

Sala das Sessões,
Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)

